



Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021: desafios e impactos no acesso à justiça

Protocol for judgment with a gender perspective 2021: challenges e impacts on access to justice

RESUMO

Este artigo analisa a implementação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), focando nos desafios e impactos dessa medida no acesso à justiça para os grupos vulneráveis no Brasil. A pesquisa examina as diretrizes do protocolo, sua aplicação pelos magistrados, os obstáculos enfrentados para sua efetiva implementação e investiga as possíveis implicações da aplicação do protocolo para a transformação das práticas judiciais. O artigo visa contribuir para o debate sobre a importância de uma justiça inclusiva e igualitária, com ênfase no fortalecimento da perspectiva de gênero no direito brasileiro. Para tanto, o método empregado foi o dedutivo, associado às pesquisas bibliográfica e documental, com tratamento de dados qualitativo. Ao final, conclui-se que o verdadeiro acesso à justiça ocorre quando o sistema oferece respostas rápidas, simples e humanizadas, garantindo que todos, independentemente de sua condição social, gênero ou orientação sexual, tenham seus direitos respeitados e suas necessidades atendidas.

Palavras-chave: Acesso à Justiça; Gênero; Perspectiva de gênero; Poder Judiciário; Protocolo para julgamento.

ABSTRACT

This article analyzes the implementation of the 2021 Protocol for Judgment with a Gender Perspective by the National Council of Justice (CNJ), focusing on the challenges and impacts of this measure on access to justice for vulnerable groups in Brazil. The research examines the protocol's guidelines, its application by judges, the obstacles faced for its effective implementation, and explores the potential implications of applying the protocol for transforming judicial practices. The article aims to contribute to the debate on the importance of inclusive and equitable justice, emphasizing the strengthening of the gender perspective in Brazilian law. To this end, the deductive method was employed, combined with bibliographic and documentary research, with qualitative data analysis. In conclusion, true access to justice occurs when the system offers swift, straightforward, and humanized responses, ensuring that everyone, regardless of their social status, gender, or sexual orientation, has their rights respected and their needs met.

Keywords: Access to Justice; Gender; Gender Perspective; Judiciary; Protocol for Judgment.

SILVA, Éder Junior da

ORCID 0000-0002-7197-4510

Universidade Brasil, Fernandópolis, São Paulo, Brasil

PINI, Maria Paula Branquinho

ORCID 0009-0002-6111-6464

Universidade Brasil, Fernandópolis, São Paulo, Brasil

MIOTTO, Marcos Vinícius de Jesus*

ORCID 0000-0003-2921-6860

Universidade Brasil, Fernandópolis, São Paulo, Brasil

HUSSAIN, José Rafael Guaracho Salmen

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7433596574667266>

Universidade Brasil, Fernandópolis, São Paulo, Brasil

**Autor correspondente*

1 Introdução



O acesso à justiça é um direito fundamental que garante a todos os cidadãos a possibilidade de recorrer aos tribunais para a proteção de seus direitos e a resolução de conflitos. No entanto, este direito não é igualmente acessível para todos, especialmente para os grupos vulneráveis, que enfrentam desafios específicos devido às desigualdades estruturais e culturais presentes na sociedade.

A situação problema central deste estudo é como o sistema judiciário brasileiro, historicamente marcado por um enfoque predominantemente conservador, pode ser mais sensível e eficaz no tratamento das demandas, principalmente em casos de violência doméstica, assédio sexual e discriminação, com base nas diretrizes estabelecidas pelo Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A relevância desta pesquisa se justifica pela crescente necessidade de um sistema judicial que não apenas garanta o acesso à justiça, mas que o faça de maneira equitativa, considerando as especificidades de gênero. A adoção da perspectiva de gênero no julgamento de processos judiciais é uma medida necessária para corrigir a assimetria de tratamento que ainda prevalece no sistema judicial, onde as mulheres, em particular, são frequentemente revitimizadas e suas necessidades específicas negligenciadas.

Nesse contexto, o Protocolo do CNJ surge como uma tentativa de remediar essas desigualdades, sendo de extrema pertinência estudar sua implementação e seus impactos na prática judiciária, para avaliar se ele realmente contribui para uma justiça mais sensível e inclusiva.

O objetivo geral desta pesquisa é analisar a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021 no sistema judiciário brasileiro, investigando suas implicações no acesso à justiça, e se este protocolo efetivamente contribui para a transformação das práticas judiciais em relação à igualdade de gênero.

O estudo busca compreender como as diretrizes do protocolo têm sido aplicadas pelos magistrados e quais os impactos dessas diretrizes nas decisões judiciais que envolvem violência de gênero e discriminação. Para tanto, o método empregado foi o dedutivo, associado às pesquisas bibliográfica e documental, com tratamento de dados qualitativo.

A adoção do método dedutivo na presente pesquisa baseia-se em sua capacidade de partir de premissas gerais previamente estabelecidas para analisar e interpretar casos concretos e específicos. Segundo Marconi e Lakatos (2022, p. 55-56), trata-se de um método útil em estudos que buscam verificar a aplicação de normas ou diretrizes teóricas em situações práticas, permitindo uma análise sistemática e lógica que assegura maior rigor às conclusões, já que “tem o propósito de explicitar o conteúdo das premissas”.



Desse modo, neste estudo, a abordagem dedutiva se revela adequada, uma vez que o ponto de partida são as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021, elaboradas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), cuja aplicação é examinada no contexto do sistema judiciário brasileiro.

Do ponto de vista crítico, a pesquisa também se beneficia do uso de dados qualitativos, associados ao método dedutivo, pois, segundo Severino (2007, p. 118-119), a análise qualitativa é importante para captar nuances nas práticas judiciais e, associada à análise documental e bibliográfica, componentes essenciais do estudo, reforça a abordagem dedutiva ao prover material teórico e empírico para embasar a interpretação dos resultados (Severino, 2007, p. 122-123).

Portanto, a escolha do método dedutivo para esta pesquisa não apenas está em harmonia com seus objetivos, mas também segue uma tradição consolidada na metodologia científica, que privilegia o rigor e a sistematização lógica no estudo de fenômenos complexos e multifacetados, como o acesso à justiça sob a perspectiva de gênero.

2 Acesso à Justiça

Inicialmente, é preciso pontuar que o sistema de justiça e cidadania deve ser compreendido sob uma perspectiva ampla, englobando não apenas a atuação estatal por meio dos órgãos e poderes constituídos, mas também a atuação privada, o que inclui, por exemplo, serviços de atendimento ao consumidor, câmaras de mediação e arbitragem devidamente autorizadas pelo Judiciário, bem como plataformas digitais de resolução de conflitos (Online Dispute Resolution – ODR).

O objetivo central dessa estrutura diversificada é garantir o efetivo acesso à justiça ao cidadão, proporcionando alternativas viáveis e acessíveis para a solução de demandas jurídicas e sociais (Dinamarco, 2009).

A promulgação da Constituição Federal de 1988 representou um marco na democratização do acesso à justiça no Brasil, já que ampliou significativamente os direitos e garantias fundamentais, possibilitando a judicialização de questões que, até então, estavam fora do alcance da maior parte da população (Brasil, 1988).

A partir desse contexto, o Poder Judiciário passou a ser mais demandado, com a população buscando a tutela estatal para a defesa de seus direitos (Cargnin; Santos, 2023). Contudo, essa ampliação trouxe desafios consideráveis. Instituições como o Judiciário, o Ministério Público, as



Polícias Civil e Militar e a Defensoria Pública enfrentam, atualmente, o problema da escassez de recursos diante do aumento exponencial da litigiosidade.

Assim, os legisladores e profissionais do Direito têm buscado desenvolver formas mais ágeis e eficientes de resposta ao cidadão, visando garantir não apenas o acesso formal, mas também a efetividade do serviço prestado (Cappelletti, 2002). Isso porque a expressão “acesso à justiça” requer, invariavelmente, a “entrada”, o “trajeto” e a “saída” de forma adequada e célere.

Com efeito, o acesso à justiça, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, tem sido amplamente discutido e reinterpretado pela doutrina jurídica. Watanabe (2019), por exemplo, ampliou o conceito ao denominá-lo “acesso à ordem jurídica justa”, destacando que o verdadeiro acesso à justiça envolve não apenas o direito de peticionar ao Judiciário, mas também a garantia de que o cidadão será ouvido e atendido em suas necessidades, independentemente da existência de uma controvérsia judicial.

Esse entendimento amplia a noção de cidadania, incluindo o direito à informação, à orientação jurídica e a mecanismos extrajudiciais eficazes. De fato, é possível se inferir que Watanabe (2019) interpretou a Constituição sugerindo que o cidadão deve ser ouvido e atendido para que exerça de forma plena a cidadania, independentemente da existência de controvérsia.

Embora o ideal de uma sociedade sem conflitos seja utópico, a realidade das relações humanas é permeada por animosidades de diferentes naturezas. O sistema de justiça, portanto, deve oferecer múltiplas formas de resolução de conflitos, desde a atuação coercitiva do Estado até métodos consensuais, como a mediação e a conciliação.

A busca por soluções mais rápidas e acessíveis tem motivado esforços para a desburocratização e a informalização dos procedimentos. No âmbito acadêmico, discute-se a simplificação do sistema judicial, a extrajudicialização de procedimentos e a importância de um atendimento mais eficiente e humanizado ao cidadão.

Isso porque o acesso à justiça e cidadania, nesta dimensão atualizada, abrange não apenas a esfera judicial, mas também a extrajudicial e todos os órgãos voltados ao atendimento e informação da população, referindo-se a todo o sistema que existe no âmbito oficial, no privado e em toda a sociedade, para promover uma ordem jurídica mais justa (Grinover; Dinamarco; Watanabe, 1998).

No âmbito do Poder Judiciário, por exemplo, a preocupação inicial, diante da chamada tragédia da justiça, foi a implementação dos Tribunais, que promoveram e promovem a contratação de mais servidores e magistrados, aumentando a estrutura física (imóveis, móveis, computadores e programas operacionais).



Todavia, constatou-se que o aumento da estrutura material não garante, por si só, o efetivo acesso à justiça. É necessário ir além, já que a visão sobre acesso e cidadania deve ser acompanhada pela ideia de solução adequada de conflitos, que é o real objetivo constitucional, qual seja, a paz social.

Nesse sentido, iniciativas como a criação dos Juizados Especiais, Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), e núcleos de justiça restaurativa têm buscado facilitar o acesso da população à justiça, sempre com vistas a facilitar o acesso às demandas da população, na tentativa de se garantir solução mais célere aos problemas apresentados ao sistema.

Paralelamente à preocupação com a celeridade de respostas às demandas (visão quantitativa), os estudos acadêmicos mais recentes chamam a atenção para a importância da visão humanizada (qualitativa) das respostas oferecidas pelo sistema, ou seja, o conteúdo que se oferece ao cidadão.

É importante que a resposta seja rápida e que o caminho percorrido seja descomplicado. Porém, não menos importante é que o conteúdo da resposta esteja de acordo com os princípios fundamentais previstos no ordenamento jurídico, notadamente no denominado bloco de constitucionalidade.

Ora, a Constituição Cidadã de 1988 protege de forma explícita e inequívoca o direito a igualdade, liberdade e o pluralismo irrestrito a todos os brasileiros e estrangeiros que aqui residirem (Brasil, 1988), sendo, portanto, todo o ordenamento jurídico brasileiro norteado por esses e outros princípios que buscam sempre aproximar as diferentes classes e grupos sociais, mas mantendo suas especificidades inerentes, promovendo de forma salutar a diferença e a união.

O Estado, portanto, tem o dever de dar causa e adotar políticas para que sejam aplicados esses direitos inerentes do homem, tais políticas são mais evidentes e muito mais importantes quando se trata de grupos sociais que estão em maior risco, como os transgêneros, políticas sociais para inclusão social e a desmistificação do assunto perante a sociedade é essencial.

Assim, o artigo 5º da Constituição Federal estabelece que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (Brasil, 1988). Mas a previsão constitucional, por si só, não resolve a questão da desigualdade dos gêneros.

Os direitos, por exemplo, do grupo LGBTQIA+ não foram devidamente reconhecidos pelo Estado e ainda vivem discriminados e a margem da sociedade. Ainda necessitamos de um adequado mecanismo legal para o reconhecimento da identidade de gênero, permitindo às pessoas



a retificação de dados registrais, incluindo o sexo, o prenome e a imagem incluída na documentação pessoal, sem a necessária intervenção judicial (Rodrigues, 2023, p. 284).

Sabe-se que o real acesso acontece quando a abordagem do problema concreto ocorre de maneira neutra e universal, garantindo a isonomia substancial prevista na Constituição Federal, que pode ser traduzida como o respeito efetivo ao ser humano considerando suas necessidades e peculiaridades.

A estrutura do Poder Judiciário, entretanto, parece não possibilitar tal ideal. A estrutura estatal tradicional, ainda se mostra marcada por vieses estruturais. As características racistas, misóginas e excludentes estão enraizadas e fazem parte da estrutura social atual. Percebe-se, entretanto, mudança embrionária que deve ser implementada ao longo do tempo com a distribuição de mais justiça, seja retributiva ou restaurativa.

A preocupação constitucional mais evidente foi possibilitar o acesso ao hipossuficiente, garantindo o exercício do direito e a cidadania à pessoa pobre. Além da econômica, as demais desigualdades devem ser consideradas de modo a atender as peculiaridades de cada ser, como titular de direitos dentro do sistema.

A cultura da paz é uma construção contínua que envolve a transformação de todos, servidores públicos e destinatários do serviço prestado. A justiça restaurativa, por exemplo, tem seu próprio contorno e não se confunde com outros movimentos, mas está relacionada com a ideia de comunicação não violenta, práticas colaborativas e de prestação de serviço com perspectiva humanizada, pois todos buscam objetivamente a harmonização das relações, inclusive a promoção da reestruturação social humanizada, tanto na visão institucional interna, ou seja, na relação entre servidores, quanto na prestação de serviço ao cidadão (Campos, 2023).

É imperioso que os agentes facilitadores, servidores e autoridades, tenham conhecimento sobre os tais movimentos para que possam aplicar em conjunto ou separadamente ferramentas humanizadas de modo que a pessoa assistida possa efetivamente exercer seu direito e cidadania.

Em síntese, a promoção de uma justiça mais equitativa passa, necessariamente, pela adoção de políticas inclusivas (Campos, 2023). A Constituição de 1988 protege, de forma explícita, os direitos à igualdade, à liberdade e ao pluralismo, princípios que devem guiar todo o ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, a realidade mostra que grupos vulneráveis, como a população LGBTQIA+, continuam enfrentando discriminação e exclusão social.

Para enfrentar essas questões, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou, em 2021, a Recomendação nº 128, que institui o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (Brasil, 2021). Essa iniciativa, fruto do trabalho de juristas renomados, visa orientar magistrados



a considerar as desigualdades de gênero nas decisões judiciais, contribuindo para a construção de uma ordem jurídica mais justa e inclusiva.

3 Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero de 2021 é o resultado das pesquisas conduzidas pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 27/2021, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), grupo formado para contribuir com a implementação das políticas nacionais definidas pelas Resoluções CNJ nº 254 e 255, ambas de 4 de setembro de 2018, que tratam, respectivamente, do combate à violência contra mulheres no âmbito do Poder Judiciário e do estímulo à participação feminina nos quadros desse Poder (Brasil, 2021).

Vale destacar que este protocolo representa um importante recurso para promover a igualdade de gênero, alinhando-se ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 5 da Agenda 2030 da ONU, qual seja: Igualdade de Gênero (Nações Unidas, [2024]), de modo que o protocolo não apenas reconhece a necessidade de igualdade formal, mas também enfatiza a busca pela igualdade substancial.

A implementação desse protocolo contribui para a construção de uma cultura institucional mais inclusiva e sensível às questões de gênero. No longo prazo, a adoção dessas práticas no sistema judiciário pode influenciar outras esferas da sociedade, promovendo mudanças culturais significativas em relação ao papel das mulheres e à percepção da igualdade de gênero (Frata, 2024).

O protocolo oferece uma abordagem teórica sobre o princípio da igualdade, além de um guia prático para assegurar que as decisões judiciais em todas as esferas do sistema de Justiça respeitem o direito à igualdade e à não discriminação. Seu propósito é garantir que a função jurisdicional contribua para eliminar estereótipos e desigualdades, promovendo um ambiente onde não haja perpetuação de preconceitos ou discriminações (Brasil, 2021).

Para tanto, o documento é estruturado, basicamente, em três partes. Num primeiro momento, aborda conceitos básicos e questões centrais ligadas à desigualdade de gênero. Na sequência, apresenta um guia para as magistradas e magistrados contendo orientações de aproximação dos sujeitos processuais, medidas especiais de proteção, instrução processual e aplicação do direito. Por fim, aborda questões de gênero específicas dos ramos das Justiças Federal, Estadual, do Trabalho, Eleitoral e Militar (Brasil, 2021).

Este documento oferece recursos conceituais e um guia prático para todos que se comprometem com a promoção da igualdade, por meio da abordagem do “juízo com



perspectiva de gênero”. Isso significa que, ao aplicar essa metodologia, o julgamento deve levar em consideração as desigualdades existentes entre os gêneros e buscar neutralizá-las, com o objetivo de alcançar uma igualdade real, que vá além da mera igualdade formal, considerando as diferenças e desafios específicos enfrentados por mulheres e outros grupos marginalizados (Lisboa; Oliveira; Lamy, 2024).

Em vez de aplicar a lei de forma genérica, sem considerar o contexto de desigualdade, o julgamento com perspectiva de gênero exige que os juízes considerem as circunstâncias e as disparidades de poder, recursos e oportunidades entre homens e mulheres, o que é fundamental para alcançar uma igualdade que não apenas assegura os mesmos direitos na teoria, mas que também promove uma justiça eficaz e justa na prática, equilibrando as condições para que todos possam usufruir desses direitos de maneira plena (Cirino; Feliciano, 2023).

Ao seguir esse guia, os profissionais do direito são incentivados a pensar criticamente sobre como suas decisões podem, sem querer, perpetuar estereótipos ou práticas discriminatórias. A importância disso é que, ao tomar decisões mais conscientes e informadas, o sistema de justiça contribui para a quebra de ciclos de violência, discriminação e marginalização de grupos vulneráveis, como a população LGBTQIA+, garantindo que a justiça seja efetivamente igualitária e respeite as diferenças entre as partes envolvidas.

A importância do protocolo torna-se ainda mais evidente quando verificamos que:

A sociedade brasileira é marcada por profundas desigualdades que impõem desvantagens sistemáticas e estruturais a determinados segmentos sociais, assim como sofre grande influência do patriarcado, que atribui às mulheres ideias, imagens sociais, preconceitos, estereótipos, posições e papéis sociais. A criação, a interpretação e a aplicação do direito no fogem a essa influência, que atravessa toda a sociedade. Nesse contexto, em termos históricos, o direito parte de uma visão de mundo androcêntrica. Sob o argumento de que a universalidade seria suficiente para gerar normas neutras, o direito foi forjado a partir da perspectiva de um “sujeito jurídico universal e abstrato”, que tem como padro o “homem médio”, ou seja, homem branco, heterossexual, adulto e de posses. (Brasil, 2021, p. 35).

A atividade jurisdicional é um processo multifacetado, caracterizado por diversas etapas interligadas. Primeiramente, há uma aproximação com as partes envolvidas, seguida pela identificação dos fatos relevantes para o conflito em questão. Em seguida, o magistrado deve



determinar as normas e princípios jurídicos aplicáveis ao caso, para então aplicar o direito aos fatos de forma a chegar a uma solução justa e adequada (Frata, 2024).

Magistrados e magistradas, ao se depararem com casos em suas funções judicantes, já estão habituados a diferentes métodos interpretativos que norteiam o processo de tomada de decisão. Entre esses métodos estão a analogia, a dedução, a indução, os argumentos consequencialistas e a aplicação de princípios. Essas abordagens são ferramentas tradicionais utilizadas no cotidiano do judiciário para interpretar as leis e construir decisões. No entanto, muitas vezes esses métodos podem ser abstratos e não levar em consideração as desigualdades estruturais existentes na sociedade, o que, em alguns casos, pode resultar na perpetuação dessas desigualdades (Brasil, 2021, p. 43).

Nesse contexto, surge o julgamento com perspectiva de gênero, uma abordagem que complementa as técnicas tradicionais, já que se trata de um método interpretativo legítimo e dogmático, tão válido quanto qualquer outro método jurídico consagrado. Ele se propõe a integrar, de maneira consciente e sistemática, uma análise das desigualdades de gênero ao processo decisório, permitindo que o juiz ou juíza considere não apenas as normas e os fatos, mas também o contexto de desigualdade de gênero no qual as partes estão inseridas (Cirino; Feliciano, 2023).

Esse método visa a garantir que as decisões judiciais não apenas cumpram a letra da lei, mas também promovam uma justiça que seja substantivamente igualitária, ou seja, que leve em consideração as condições reais e concretas dos envolvidos, buscando ativamente corrigir desequilíbrios históricos e estruturais.

Dessa forma, o julgamento com perspectiva de gênero se torna uma ferramenta essencial para transformar o sistema judiciário, tornando-o mais sensível às questões de igualdade e mais eficaz na promoção de uma sociedade verdadeiramente justa e inclusiva. Nesse sentido:

Em um mundo de desigualdades estruturais, julgar de maneira abstrata – ou seja, alheia à forma como essas desigualdades operam em casos concretos – além de perpetuar assimetrias, não colabora para a aplicação de um direito emancipatório. Ou seja, a parcialidade reside justamente na desconsideração das desigualdades estruturais, e não o contrário. (Brasil, 2021, p. 43).

O primeiro passo para julgar com perspectiva de gênero começa já na fase inicial do processo, quando ocorre o primeiro contato com a demanda. Nesse momento, é fundamental que o julgador compreenda o contexto no qual o conflito está inserido. A simples identificação do ramo jurídico ao qual a questão se refere, como direito de família, direito penal, direito civil ou direito



trabalhista, por exemplo, não é suficiente. O juiz ou a juíza precisa, desde o início, realizar uma análise mais profunda e questionar se as desigualdades de gênero estão presentes no caso, sempre adotando uma abordagem interseccional (Brasil, 2021).

A perspectiva interseccional, nesse sentido, significa que as questões de gênero não podem ser analisadas de forma isolada. Elas devem ser observadas em conjunto com outras variáveis, como classe social, raça, etnia, orientação sexual, entre outras, que podem potencializar ou suavizar as desigualdades de gênero. Portanto, é crucial que o juiz identifique, já na aproximação do processo, se o conflito envolve algum tipo de assimetria de gênero e, a partir daí, adote as medidas necessárias para garantir que a decisão seja justa e igualitária, levando em consideração essas dimensões múltiplas e interligadas (Lisboa; Oliveira; Lamy, 2024).

Esse processo de reflexão inicial permite que o julgamento não seja feito apenas à luz das normas jurídicas tradicionais, mas também à luz de uma análise crítica das realidades sociais e das possíveis desigualdades estruturais que moldam o conflito, contribuindo para a construção de uma justiça mais sensível e equitativa.

De acordo com o protocolo, nesse primeiro momento “[...] é recomendável que o julgador se pergunte: é possível que desigualdades estruturais tenham algum papel relevante nessa controvérsia? A resposta só pode ser dada por meio de um olhar atento ao contexto” (Brasil, 2021).

Ato contínuo, ao adotar uma perspectiva de gênero, o magistrado deve estar consciente das possíveis disparidades de poder, voz e acesso que podem afetar as partes, especialmente quando estas são mulheres ou pessoas de grupos marginalizados. As desigualdades de gênero, muitas vezes, se refletem no modo como os participantes do processo são tratados, seja pelo sistema jurídico em si, seja pelas atitudes ou comportamentos dos demais envolvidos (Brasil, 2021).

Portanto, um julgamento com perspectiva de gênero requer que a juíza ou o juiz identifique e lide com essas assimetrias, promovendo um ambiente no qual todos os envolvidos tenham a oportunidade de se expressar e participar de forma plena e equitativa, garantindo, por exemplo, que as vozes das mulheres, das minorias e de outros grupos historicamente marginalizados não sejam silenciadas ou desvalorizadas durante o processo.

De igual modo, o magistrado deve se atentar se, durante o andamento do processo, a forma como as partes são tratadas, como as provas são coletadas e como o ambiente processual é conduzido está, de algum modo, refletindo e reforçando desigualdades de gênero existentes na sociedade (Brasil, 2021).

Em outras palavras, é importante perguntar se esse processo está criando as condições necessárias para que as provas sejam produzidas de maneira eficaz e justa, garantindo que todos



os aspectos relevantes do caso sejam considerados sem a interferência de preconceitos ou estereótipos de gênero.

Esse questionamento reflete a necessidade de garantir que o processo judicial não apenas aplique as normas de maneira imparcial, mas também considere as condições estruturais que podem influenciar a experiência das partes, em particular daqueles que frequentemente enfrentam discriminação e violência institucional dentro do sistema judiciário (Cirino; Feliciano, 2023).

A instrução processual deve ser conduzida de maneira que possibilite um ambiente seguro e justo para a produção de provas, permitindo que as vítimas de violência de gênero se sintam protegidas e que suas histórias sejam ouvidas de forma integral e respeitosa, o que implica em um olhar atento à dinâmica de poder que pode ser exacerbada pela desigualdade.

Com relação à identificação das normas e precedentes, esse conhecimento é fundamental para garantir que o julgamento esteja alinhado aos princípios estabelecidos em decisões anteriores e, quando necessário, realizar o controle de convencionalidade, ou seja, verificar se a decisão está em conformidade com os tratados e convenções internacionais, especialmente em relação aos direitos humanos.

A atuação do(a) julgador(a) deve, portanto, ser guiada pela *ratio decidendi* – a fundamentação essencial que sustenta a decisão – adotada em decisões relevantes proferidas por cortes nacionais ou pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Em particular, deve-se dar atenção às sentenças que envolvam mulheres, levando em consideração as múltiplas intersecções de gênero com outros fatores de diferença, como raça, orientação sexual, identidade de gênero, etnia, origem e idade, entre outros.

Deve-se adotar uma perspectiva interseccional, reconhecendo como essas diversas dimensões de identidade podem influenciar a experiência de desigualdade das partes envolvidas no processo. Ao considerar essas intersecções, não apenas se respeita a complexidade das questões de gênero, mas também assegura que o julgamento leve em conta as desigualdades estruturais que afetam de maneira diferenciada as pessoas, especialmente as mulheres em contextos de vulnerabilidade.

Após a análise dos fatos, levando em consideração as desigualdades estruturais, e após a identificação das normas e princípios pertinentes, chega o momento de interpretar o direito, levando em conta esses elementos:

- a. Interpretação não abstrata do direito, de forma atenta a como conceitos, categorias e princípios não são universais e podem ter resultados mais ou menos subordinatórios a partir da lente utilizada.



- b. Análise de como a própria lei pode estar impregnada com estereótipos.
- c. Análise de como uma norma pode ter um efeito diretamente desigual (ou seja, discrimina pessoas diretamente).
- d. Análise de como uma norma aparentemente neutra pode ter um impacto negativo desproporcional em determinado grupo (Brasil, 2021).

Em síntese, é possível resumir o guia a partir de um passo a passo: 1) Primeira aproximação com o processo; 2) Aproximação dos sujeitos processuais; 3) Medidas especiais de proteção; 4) Instrução processual; 5) Valoração de provas e identificação de fatos; 6) Identificação do marco normativo e precedentes aplicáveis; 7) Interpretação e aplicação do direito.

Avaliando, por fim, a eficiência do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero Conselho Nacional de Justiça, Lisboa, Oliveira e Lamy (2024, p. 242) concluem que ainda é necessário aprofundar os conceitos apresentados e conectá-los de forma mais robusta, por exemplo, com os objetivos do ODS-5, de modo a prever possíveis penalidades para seu descumprimento, assim como a possibilidade de nulidade de decisões judiciais.

Contudo, ainda é de se destacar que o ponto mais forte do texto reside nos exemplos das diversas situações em que o magistrado precisa adotar novas perspectivas em suas decisões. Esses exemplos permitem que cada juiz se identifique em cenários específicos e compreenda a necessidade de ampliar sua visão.

Com isso, os magistrados podem encontrar formas práticas de transformar a perspectiva de gênero em uma conduta judicial concreta e cotidiana, em vez de tratá-la como uma teoria distante. A obrigatoriedade do protocolo ainda é bastante recente, o que dificulta avaliar se os mecanismos de controle e monitoramento são realmente eficazes ou apresentam fragilidades.

4 Considerações finais

O acesso à justiça é um direito fundamental garantido pela Constituição brasileira, mas sua plena efetivação ainda encontra obstáculos significativos, especialmente para as mulheres e outros grupos em situação de vulnerabilidade. A desigualdade de gênero, exacerbada por fatores culturais, econômicos e sociais, impede que muitas pessoas consigam acessar os meios legais de maneira justa e eficiente.

Nesse contexto, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021 do CNJ surge como um avanço na busca por uma justiça mais igualitária, sensível às especificidades de



gênero e capaz de promover a equidade no tratamento das partes envolvidas nos processos judiciais.

Este protocolo introduz uma abordagem que considera as particularidades de gênero nos julgamentos, propondo uma análise mais cuidadosa e respeitosa das situações de violência contra os grupos vulneráveis. Com isso, o CNJ promove uma importante mudança no entendimento do direito, buscando integrar a perspectiva de gênero de forma transversal e abrangente, não apenas como um acessório ao processo, mas como um princípio norteador da atuação judicial.

No entanto, apesar dos avanços proporcionados pelo Protocolo, ainda existem barreiras significativas a serem superadas, já que sua implementação precisa ser acompanhada de um esforço conjunto com outras políticas públicas que busquem garantir a igualdade de gênero em diversas esferas sociais, como a promoção de um sistema de justiça acessível a todos, independentemente de classe social, raça ou orientação sexual, e a construção de uma rede de apoio robusta para as vítimas de violência.

Em síntese, o verdadeiro acesso à justiça acontece quando o sistema é capaz de oferecer respostas céleres, descomplicadas e, acima de tudo, humanizadas. A cidadania plena só será alcançada quando cada indivíduo, independentemente de sua condição social, gênero ou orientação sexual, tiver garantido o respeito às suas necessidades e peculiaridades.

Com efeito, o acesso à justiça transcende a mera existência de tribunais ou a formalidade do direito de petição. Ele pressupõe que o sistema jurídico seja eficiente, acolhedor e alinhado com os princípios de igualdade e dignidade humana, de forma a atender às necessidades específicas de cada indivíduo.

A justiça não pode ser vista como um privilégio de poucos, mas como um direito fundamental que deve ser garantido de maneira universal, especialmente para aqueles que tradicionalmente enfrentam barreiras de acesso, como mulheres, pessoas em situação de vulnerabilidade social, minorias raciais e LGBTQIA+.

Um sistema que se propõe justo deve oferecer respostas rápidas para evitar que a morosidade judicial negue direitos pela demora em reconhecê-los. Processos judiciais lentos não só frustram as expectativas das partes envolvidas, como também perpetuam situações de desigualdade e sofrimento. Respostas simples, por sua vez, são necessárias para que a linguagem e os procedimentos do direito sejam acessíveis a todos, eliminando barreiras técnicas ou burocráticas que excluem aqueles com menor grau de instrução ou recursos financeiros.

Mais importante ainda, a justiça deve ser humanizada, ou seja, sensível às particularidades das partes e capaz de compreender os contextos individuais e sociais em que os litígios ocorrem.



A humanização do sistema jurídico requer não apenas empatia por parte de magistrados e demais operadores do direito, mas também a adoção de políticas públicas que integrem perspectivas de gênero, raça e classe, reconhecendo que a neutralidade aparente do direito muitas vezes perpetua desigualdades estruturais.

Garantir o acesso à justiça para todos implica implementar medidas que respeitem as peculiaridades de cada indivíduo, como o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, que propõe uma análise contextual e equitativa dos casos judiciais, considerando os fatores culturais, sociais e econômicos que moldam a vida das pessoas.

Além disso, é indispensável integrar essas práticas com políticas de fortalecimento da assistência judiciária gratuita, ampliação de canais alternativos de solução de conflitos e capacitação continuada dos operadores do direito para promover a equidade nas decisões judiciais.

Com isso, é possível se concluir que acesso à justiça só será alcançado, de fato, quando o sistema for capaz de atuar como um agente de transformação social, assegurando que todos, independentemente de sua condição social, gênero ou orientação sexual, tenham não apenas o reconhecimento de seus direitos, mas também o suporte necessário para exercê-los plenamente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 nov. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2024.

CAMPOS, Carmen Hein de. Desafios para aproximar violência de Gênero e justiça restaurativa. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, [S. l.], v. 196, n. 196, p. 19–40, 2024. Disponível em: <https://www.publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/RBCCRIM/article/view/277>. Acesso em: 30 nov. 2024.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2002.

CARGNIN, Milena de Souza; SANTOS, Rafael Padilha dos. Direito ao acesso à justiça: considerações a partir do Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 16. **Revista Saber Humano**, [S. l.], ISSN 2446-6298, v. 13, n. 22, p. 73-86, jan./jun. 2023. Disponível em: <https://saberhumano.emnuvens.com.br/sh/article/view/616>. Acesso em: 30 nov. 2024.



CIRINO, Samia Moda; FELICIANO, Júlia Maria. Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero: Abertura para uma Mudança Epistemológica no Direito e na Prática Jurídica no Brasil. **Direito Público**, [S. l.], v. 20, n. 106, 2023. DOI: 10.11117/rdp.v20i106.7137. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/7137>. Acesso em: 30 nov. 2024.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiro, 2009.

FRATA, Jéssica Iara de Souza. **O protocolo para julgamento com perspectiva de gênero como resposta institucional à desigualdade de gênero**. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2024. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/107/107131/tde-10062024-143438/en.php>. Acesso em: 30 nov. 2024.

GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (Coords.). **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

LISBOA, Andressa Felix; OLIVEIRA, Danilo de; LAMY, Marcelo. Elementos para avaliar a eficiência do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça. **UNISANTA Law and Social Science**, [S. l.], v. 13, n. 1, 2024. DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.13138694>. Disponível em: <https://periodicos.unisanta.br/LSS/article/view/952/951>. Acesso em: 30 nov. 2024.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia Científica**. 8. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022.

NAÇÕES UNIDAS. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Nações Unidas: Eletrônico, [2024]. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 28 nov. 2024.

RODRIGUES, André Iribure. Justiça de gênero e sexualidade: caminhos para estruturação de observatório LGBTQIA+. In: LIMA, Izabel França de; MOURA, Maria Aparecida (Org.). **Informação, estudos étnico-raciais, gênero e diversidades**. Florianópolis: Rocha Gráfica e Editora, 2023. p. 277-311.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 23. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa (conceito atualizado de acesso à justiça): processos coletivos e outros estudos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.